



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502352-47.2022.8.26.0530/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MARCOS FERNANDO DE SOUZA SOARES, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Rejeitaram os presentes embargos. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº1502352-47.2022.8.26.0530/50000
Comarca de Birigui 1ª Vara Criminal
Embargante: Marcos Fernando de Souza Soares
Embargado: Egrégia 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo
Voto nº51753

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE ESTELIONATO E FALSIDADE DE DOCUMENTO - ALEGADA OMISSÃO – Deve ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que não contenha qualquer omissão,. Descabimento. Hipóteses de cabimento dos embargos.
Embargos rejeitados.

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Marcos Fernando de Souza Soares contra o acórdão desta Colenda 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.765/793 – autos principais), que: "*Por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso interposto pela r. Defesa de Marcos Fernando de Souza Soares e Rogerio Nascimento, para aplicar o princípio da consunção ao recorrente Marcos, e considerar como único o crime de estelionato, absolvendo-o do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, e reduzir a pena imposta para 06 (seis) meses de reclusão, conservado o regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, fixados no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, negaram*

provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U”.

Aduz o Embargante omissão existente no v. acórdão, alegando que: *“O v. acórdão, ao dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa do embargante, deixou de se manifestar sobre a aplicação do regime aberto ao embargante Marcos, em razão da detração reconhecida na sentença, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 387 do Código de Processo Penal. Na sentença de primeiro grau, foi reconhecido que o embargante cumpriu 20% de sua pena em prisão cautelar, o que, pela detração, justificaria a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. No entanto, o v. acórdão manteve o regime inicial semiaberto, sem considerar a detração já reconhecida, por fim, requer, que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para que seja suprida a omissão apontada, com a consequente aplicação do regime aberto, em razão da detração reconhecida na sentença de primeiro grau (fls.01/02).*

É o relatório.

2. Trata a espécie de Embargos de Declaração nos moldes do artigo 619, do Código do Processo Penal.

Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que o acórdão está plenamente em ordem, nada tendo a declarar.

Ao proferir o v. acórdão, todas as questões arguidas foram devidamente analisadas e fundamentadas, não incorrendo, portanto, em contradição, obscuridade e omissão alguma.

Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Fato é que toda as argumentações apresentadas pelos embargantes em suas razões, leva à conclusão de que, segundo o entendimento dos mesmos, o acórdão não decidiu corretamente.

A detração foi reconhecida na r. sentença e devidamente reconhecido o regime semaberto, uma vez que o embargante somente cumpriu 20% da pena que lhe foi imposta, não havendo que falar em detração nessa Instância.

Ademais, encontrando-se o réu solto, competindo ao Juízo da Execução a detração do tempo da pena em virtude do período de prisão cautelar, como estabelece o artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: 2. ***Em relação ao disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 12.736/2012), que determina***

que o tempo de prisão provisória seja computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, observa-se que, no caso dos autos, o apelante encontra-se solto e, embora tenha permanecido preso preventivamente por este processo, não há que se aplicar o mencionado dispositivo legal, uma vez que o tempo de prisão provisória será considerado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais antes do início da execução da pena. (...) (Acórdão 1246122, 00189008220168070007, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 14/5/2020). (grifei).

Assim, se o acórdão está fundamentado em entendimento diverso daquele que as partes entendem pertinente a espécie, tal fato não configura omissão e contradição, na acepção técnico-jurídica.

A mera reapreciação de provas é incabível em sede de embargos de declaração.

Outrossim, insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou, ainda, sendo a alegação de *error in iudicando*, outra deve ser a via processual a ser escolhida, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619 do CPP, o que admitiria eventualmente o efeito modificativo (infringente), mas que *inocorreu in casu*.

Nesse contexto, pode-se até considerar errônea a conclusão a que chegou esta egrégia Turma Julgadora,

contudo, inexistente qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no v. acórdão recorrido, donde se conclui que o que pretende a embargante é dar outra função ao presente recurso, qual seja, a de reformar o entendimento adotado pela Turma Julgadora, por não estar de acordo com as suas pretensões.

A saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. [...] não é exigido que a decisão rebata uma a uma as teses levantadas, ou mencione todos os dispositivos legais que alicerçam o convencimento, devendo, apenas, mostrar, de forma clara, quais os fundamentos que a motivaram (TJSC - Desa. Salete Silva Sommariva) (Apelação Criminal n. 2011.044099-2, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, de Blumenau, j. em 29-2-2012).

Conforme reiterada jurisprudência do STJ:

(...) 1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a ambiguidade, a contradição, a omissão ou a obscuridade da decisão atacada. 2. Se o acórdão resolveu a controvérsia trazida, exaurindo a prestação jurisdicional com suporte na reiterada jurisprudência desta Corte e decidindo a causa nos limites do pedido, não se pode conceber a existência de vícios ensejadores da oposição de embargos (...) (EDcl no HC 108.293/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/03/2011).

Ainda:

*Os embargos de declaração não se prestam a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente; trata-se de instrumento processual voltado a **suprir omissão do julgado ou a dele excluir obscuridade ou contradição**, vícios que inócorrem no presente caso (EDcl no AgRg no Ag 1386610/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. 27/09/2011).*

Por esses motivos, e por não se vislumbrar qualquer omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os presentes embargos

3 – Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

PAULO ANTONIO ROSSI

RELATOR